

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, DE 2007

**(Apenso os Projetos de Lei nº 70, de 2007,
nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 22 o seguinte parágrafo:

Art. 22

§ 6º. Os canais de que trata esse artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual, na mesma seqüência em que são transmitidos aos telespectadores pelas emissoras, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações.

JUSTIFICATIVA

A medida visa assegurar a menor interferência na experiência com que os canais de televisão abertas são percebidos pelo telespectadores sendo portanto fundamental que encontrem-se disponíveis num mesmo bloco e respeitando a seqüência com que são recebidos através das transmissões convencionais, analógicas ou digitais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WALTER IHOSHI